



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA E BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDO: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.1405001-SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DO GRUPO “A”, GRUPO “B” E GRUPO “E”. DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA E BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** que admitiu como vencedora do certame a empresa **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõe o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, conforme se observa:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dando seguimento, o cabimento utilizado pelas empresas recorrentes encontram-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe no edital do certame:

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista o transcrito alhures, o pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos. Nesse ínterim, as empresas **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA E BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** externou o desejo de recorrer, tendo apresentado **TEMPESTIVAMENTE** suas razões no dia 22 de junho de 2021.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida pela peça recursal em atendimento às exigências requeridas, conforme disposto no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e as demais disposições editalícias.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, quais sejam, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Nessa toada, ocorreu o recebimento das propostas e documentação de habilitação e, tendo a empresa **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** se sagrado vencedora no certame.

Todos os atos ocorreram de forma eletrônica na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1405001-SECSA**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DO GRUPO “A”, GRUPO “B” E GRUPO “E”. DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

Ocorre que, as empresas **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** E **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** apresentaram recurso administrativo em face da decisão deliberatória do pregoeiro, com os seguintes argumentos:

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA:

- ALEGA FECHAMENTO DO CAMPO DE LANCES;
- LICITANTE VENCEDOR NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS QUE COMPÕE O QUADRO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA CONFORME CONSTA NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA;
- DESCUMPRIU OS TERMOS EDITALÍCIOS REFERENTE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO É REFERENTE AO ITEM 9.6

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM SEUS SUBITENS, 9.6.2.1. ONDE SE TRATANDO DE ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ESTE DEVERÁ VIR COM FIRMA RECONHECIDA:

- DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.8.4 E 9.8.5, ONDE O CERTAME NÃO ACEITA DOCUMENTOS DIFERENTES DO CNPJ DA LICITANTE;
- A EMPRESA DEIXOU DE CUMPRIR O ITEM 8.2.1.3 E 8.2.1.3.1 DO CERTAME ONDE EXIGE A APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

- DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 9.3.5 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS DE UM DOS ADMINISTRADORES - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO;
- IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS PELA RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE SE APRESENTAR DOCUMENTOS COM CNPJ DIFERENTE DO ESTABELECIMENTO LICITANTE - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL OBRIGATÓRIA.

Por seu turno, a empresa vencedora **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** apresentou contrarrazões contestando todos os argumentos propostos pelas recorrentes, e nos pedidos, pugnou pela manutenção da decisão que habilitou e sagrou vencedora a contrarrazoante.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

- **ALEGA FECHAMENTO DO CAMPO DE LANCES**

A empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA alega que na fase de lances a recorrente estava na disputa concomitantemente com as demais licitantes, e o simplesmente fechou o campo de lances para a recorrente não permitindo ofertar mais lances e posterior sagrou vencedora a licitante URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, como vencedora por um lance oculto de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

No azo, importa colacionar o seguinte documento:

Ata da sessão pública de licitação nº 001/2014, realizada em 12 de maio de 2014, às 14h30min, no Auditório da Prefeitura Municipal de Limpeza do Norte, com o objetivo de contratar o serviço de limpeza e conservação de áreas públicas. A licitante URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME apresentou o lance vencedor com o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). A licitante AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA apresentou o lance de R\$ 149.899,99 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). O valor apresentado pela licitante URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME é considerado o vencedor.

Conforma resta comprovado na ata da sessão, a empresa recorrente apresentou sua última proposta no valor de R\$ 149.899,99 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), valor significativamente mais alto que o ofertado pela vencedora URBANLIMP.

- LICITANTE VENCEDOR NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS QUE COMPÕE O QUADRO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA CONFORME CONSTA NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

A irresignação das recorrentes consistem em afirmar que a empresa vencedora possui 2 sócios administradores, quais sejam o Sr. Amilson Sampaio Leite Marques e o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, e apenas apresentou os documentos deste último.

Para tanto, destacam o que o Edital exige a título de habilitação jurídica:

9.3- RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA: (...) 9.3.5- Documento oficial de identificação válido (com foto) e comprovante de CPF do sócio - administrador e ou titular da empresa.

Contudo, ao analisar a 12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPERSA LIMITADA URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

LTDA, especificamente na cláusula 4ª, resta evidente que a administração será exercida pelos sócios AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES e LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, os quais podem exercer a competência em conjunto ou separadamente para atuar em face dos interesses da empresa. Vejamos.

12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Cláusula 4ª: A administração e o uso comercial da sociedade serão exercidos pelos sócios AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES e LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, aos quais competeira os poderes e atribuições do administrador, e que assinarão, em conjunto ou separadamente todos os documentos de interesse da empresa. Ressalvados aberturas e movimentações bancárias, garantias, avais, lançamentos, estes devendo ser assinados exclusivamente por ambos os sócios.

É manifesto que, alguns imperativos indeclináveis encontram respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, conforme podemos extrair da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93. *In verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, conforme corroborado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

Contudo, admite-se a flexibilidade ao atendimento das cláusulas editalícias, quando necessárias à garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes. Com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a atuação administrativa, assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

É cediço que o objetivo precípuo do certame licitatório é promover a contratação vantajosa à Administração Pública, assegurando uma aquisição benéfica, bem como igualdade de condição aos concorrentes. Em síntese, importa colacionar o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p. 11). Vejamos.

[...] licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a **proposta de contratação mais vantajosa para a administração**, assegurando-se a ampla

URBANLIMP



participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com a observância de todos os requisitos legais exigidos (grifo nosso).

Ante o exposto, a empresa vencedora URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou os documentos do sócio LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, que pode atuar em conjunto ou separadamente ao outro sócio, o que resta satisfeito o item 9.3 do instrumento convocatório. Portanto, não merece prosperar as alegações das recorrentes, não havendo qualquer ilegalidade nessa decisão.

- **DESCUMPRIU OS TERMOS EDITALÍCIOS REFERENTE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO É REFERENTE AO ITEM 9.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM SEUS SUBITENS, 9.6.2.1, ONDE DIZ QUE EM SE TRATANDO DE ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ESTE DEVERÁ VIR COM FIRMA RECONHECIDA.**

A Administração Pública tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências de mero formalismo podem restringir a participação no certame, prejudicando, substancialmente, a busca da promoção de contratações vantajosas.

Defronte ao exposto e visando assegurar a lisura do certame licitatório em tela, observando a base principiológica e a legislação em regência, especialmente no que tange ao argumento de ausência de reconhecimento de firma, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital.

porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, corrobora o entendimento, tendo se manifestado a respeito da prescindibilidade de reconhecimento de firma.

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Pareíis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. **Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA** e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera **RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Ante o exposto, alinhando-se ao entendimento jurisprudencial e ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37¹, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3^o² da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo, no que se refere à legalidade, respeito ao princípio da ampla competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, não assiste razão à empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, por considerar mera irregularidade passível de ser sanada.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.8.4 E 9.8.5, ONDE O CERTAME NÃO ACEITA DOCUMENTOS DIFERENTES DO CNPJ DA LICITANTE; E A EMPRESA DEIXOU DE CUMPRIR O ITEM 8.2.1.3 E 8.2.1.3.1 DO CERTAME ONDE EXIGE A APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO.**

As recorrentes alegam que a URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, apresentou toda sua documentação em nome da Matriz, e apresentou a licença de Operação em nome de sua Filial.

Ademais, a recorrente AMBIENTALLIX afirma que a empresa deixou de cumprir o item 8.2.1.3 e 8.2.1.3.1 do certame onde exige a apresentação da licença de operação de aterro sanitário, que fará o recebimento das cinzas oriundas do processo de incineração para disposição final dos respectivos resíduos, em caso de subcontratação apresentar carta de anuência ou contrato celebrado com a subcontratada e a licença do aterro.

Nesse quesito, importa colacionar os itens dispostos no instrumento convocatório.

8.2.1. O licitante vencedor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da convocação, para subscrever a Ata de Registro de Preços. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo licitante vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra justo motivo aceito pelo Município de Limoeiro do Norte/CE. No ato da assinatura, a licitante deverá apresentar os documentos:

8.2.1.1. Licença de funcionamento e operação do equipamento que será utilizado para tratamento por destruição térmica (incineração) dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, emitida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18.

8.2.1.2. Licença de coleta e transporte, dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, emitida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para transporte do objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18.

8.2.1.2.1. Em relação ao item anterior, caso a empresa vencedora não tenha a sede no Estado do Ceará deverá também ser apresentado a respectiva licença da SEMACE.

8.2.1.3. Licença de Operação do aterro sanitário, que fará o recebimento das cinzas oriundas do processo de incineração para a disposição final dos respectivos resíduos.

Nesse ínterim, conforme consta no instrumento convocatório, as licenças foram exigidas para a ocasião da ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de modo que não contam como condição de habilitação, caso contrário, seria ilegal conforme entendimento do TCU.

Nessa toada, o Poder Público não está obrigado fazer tal exigência na fase de habilitação, inclusive este é do Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos o que diz o Acórdão 1.010/2015 Plenário:

A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação (Acórdão 1.010/2015 Plenário. Relator José Mucio Monteiro) (grifo nosso).

Ademais, o RECENTE ENTENDIMENTO do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 6306/2021 ratificou ser irregular a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação. *In verbis*.

Licitação. Qualificação técnica. Licença ambiental. Exigência. Requisito. Momento. **É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação.** Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração (Acórdão 6306/2021. Segunda Câmara. Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) (grifo nosso).

Dessa forma, considerando os entendimentos jurisprudenciais, não há qualquer motivo para inabilitar a empresa **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, uma vez que as licenças só são exigidas para a assinatura da ata de registro de preços.

Por conseguinte, não assiste razão às empresas **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA E BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**.



IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, onde, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU VENCEDORA A EMPRESA URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ratificando o julgamento dantes proferido respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 29 de junho de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2021.1405001-SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DO GRUPO "A", GRUPO "B" E GRUPO "E". DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

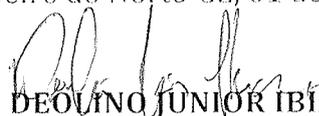
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **IMPROCEDENTE**, os recursos administrativos interpostos pelas empresas: **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA E BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, mantendo a decisão que julgou vencedora a empresa **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 01 de julho de 2021.


DEOLINO JUNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE